

Ano 1 – 2ª Edição | julho a agosto de 2025

Boletim Informativo

Coordenação Criminal de Segunda Instância



DEFENSORIA PÚBLICA
MATO GROSSO DO SUL

Boletim Informativo

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Período: 01 de julho a 30 de agosto de 2025



Caras leitoras e caros leitores,

É com imensa satisfação e alegria que apresento a vocês a segunda edição do Boletim Informativo de Jurisprudência da Coordenação Criminal de Segunda Instância da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

A presente edição de nosso Boletim Informativo reflete um momento singular na evolução do Direito Penal e Processual Penal brasileiro. Entre julho e agosto de 2025, testemunhamos transformações que redefinem paradigmas consolidados há décadas: reconhecimentos viciados tornam-se barreira intransponível para condenações, cuidados maternos ganham reconhecimento como trabalho que reduz pena, e a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul faz história ao editar os primeiros enunciados criminais de segunda instância do país.

Este cenário dinâmico e efervescente converge para moldar uma prática jurídica que exige não apenas atualização constante, mas também visão estratégica sobre os rumos da justiça criminal contemporânea.

Nas páginas que se seguem, o leitor encontrará um panorama abrangente das mais impactantes transformações jurisprudenciais dos últimos meses, como a decisão histórica da Terceira Seção do STJ no Tema 1258 que estabelece a observância obrigatória das regras do artigo 226 do CPP para reconhecimento de pessoas, declarando que procedimentos viciados são "cognitivamente irrepetíveis" e contaminam a memória. Trata-se de uma guinada radical que protege réus de condenações baseadas na falibilidade da memória humana e em procedimentos inadequados..

No campo da execução penal, o Superior Tribunal de Justiça surpreende ao reconhecer interpretação extensiva revolucionária: os cuidados maternos prestados na ala de amamentação configuram trabalho para fins de remição de pena. A decisão aplica perspectiva de gênero para eliminar desigualdades no acesso aos benefícios, marcando avanço fundamental na proteção dos direitos das mulheres encarceradas.

Destacam-se, ainda, teses consolidadas sobre dosimetria da pena no tráfico de drogas, estabelecendo que quantidades ínfimas não podem justificar aumento desproporcional da pena-base, e a confirmação de que a leitura pode gerar remição de pena, com critérios específicos para validação dos programas.

Esta edição dedica especial atenção ao feito inédito da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, que aprovou cinco enunciados criminais em segunda instância - os primeiros da nossa história institucional. Estes enunciados estabelecem diretrizes sobre o Acordo de Não Persecução Penal, dosimetria no tráfico privilegiado e exigências probatórias na receptação, representando o amadurecimento de uma instituição que evolui de atuação reativa para proativa.

Para além da análise dos julgados, oferecemos um olhar aprofundado sobre a atuação estratégica do Grupo de Atuação nos Tribunais Superiores na seara criminal. No primeiro semestre de 2025, o GAETS participou ativamente de treze julgamentos no STJ e dois no STF, demonstrando como a intervenção qualificada molda precedentes que firmam o rumo da justiça e ampliam o arsenal jurídico disponível para a defesa dos direitos fundamentais.

Paralelamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre revista íntima vexatória estabelecem protocolo nacional que declara ilícita a prova obtida por tais procedimentos, determinando prazo de 24 meses para instalação de scanners corporais em estabelecimentos prisionais.

Ainda, a análise minuciosa da Lei 15.163/2025 revela uma das reformas penais mais significativas dos últimos anos, com endurecimento drástico das penas para crimes contra pessoas vulneráveis. O abandono de incapaz e maus-tratos passam a exigir obrigatoriamente reclusão, eliminando completamente a possibilidade de penas alternativas e a aplicação da Lei 9.099/95, o que redefine estratégias de defesa e exige adaptação imediata dos operadores.

Para além da análise dos julgados e da relevante alteração legislativa, esta edição oferece duas seções de especial valor prático. O ARTIGO **A voz dos vulneráveis nos Tribunais Superiores: Conheça as principais conquistas do Grupo de Atuação nos Tribunais Superiores/GAETS da Defensoria Pública que fortaleceram os direitos fundamentais na área criminal** traz um olhar aprofundado sobre a atuação estratégica do Grupo de Atuação nos Tribunais Superiores (GAETS) na seara criminal, demonstrando o impacto de sua intervenção qualificada nos precedentes que firmam o rumo da justiça e a **DICA DE LEITURA** que traz o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o cenário alarmante de violações sistemáticas no Brasil, marcado por superlotação carcerária, violência letal contra jovens negros, abusos em instituições e crescente repressão a grupos vulneráveis e defensores de direitos humanos.

O conjunto de informações aqui compilado transcende o registro jurisprudencial tradicional. Constitui um mapeamento estratégico das transformações em curso, oferecendo aos operadores do direito as ferramentas necessárias para navegar em um cenário de mudanças aceleradas.

Estas não são curiosidades acadêmicas, mas instrumentos que podem determinar o resultado de milhares de processos em tramitação e estabelecer precedentes que influenciarão decisões por décadas.

Convido todos à leitura integral deste boletim, na certeza de que o conhecimento atualizado e a compreensão das tendências jurisprudenciais são os pilares de uma prática jurídica justa e eficaz. Em um momento de transformações sem precedentes, a atualização constante não é apenas recomendável - é estratégica.

O direito está em movimento acelerado. Este boletim oferece o mapa para acompanhar essas mudanças e utilizá-las na construção de uma justiça mais equânime e acessível.

BOA LEITURA!



SUMÁRIO

I. ENUNCIADOS CRIMINAIS DO COLÉGIO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- II.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos)
- II.b) CONTROVÉRSIA CRIADA (aguardando decisão pela proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia)
- II.c) TEMAS COM DECISÃO DE MÉRITO (aguardando publicação do acórdão)
- II.d) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO
- II.e) TESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO
- II.f) JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

III. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- III.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO
- III.b) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO
- III.c) TEMAS QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO

IV. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

V. DICA DE LEITURA

VI. BALANÇO SEMESTRAL GAETS

A voz dos vulneráveis nos Tribunais Superiores: Conheça as principais conquistas do Grupo de Atuação nos Tribunais Superiores/GAETS da Defensoria Pública que fortaleceram os direitos fundamentais na área criminal.



I. ENUNCIADOS CRIMINAIS DO COLÉGIO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul faz história com edição inédita de enunciados criminais em segunda instância, consolida entendimentos inovadores e fortalece a defesa de direitos fundamentais.

O Colégio de Defensoras e Defensores Públicos de Segunda Instância do Mato Grosso do Sul, na reunião extraordinária do dia 04 de julho de 2025, deu um passo histórico para a Defensoria Pública e para a própria Justiça criminal no Estado. Pela primeira vez, foram aprovados enunciados que uniformizam a atuação da instituição em segunda instância, trazendo segurança jurídica, fortalecimento da defesa e inovação na forma de garantir os direitos fundamentais da população em situação de vulnerabilidade.

Os enunciados representam um marco por consolidarem entendimentos estratégicos em temas sensíveis da prática penal. Eles orientam a atuação das defensoras e defensores públicos em questões que envolvem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a correta aplicação da dosimetria da pena em casos de tráfico privilegiado e a exigência de provas sólidas para condenações por receptação.

O primeiro¹ e o segundo² enunciados tratam da necessidade de se requerer a nulidade da sentença ou a remessa dos autos ao Ministério Público quando houver alteração no enquadramento jurídico que leve a crime com pena mínima inferior a quatro anos, desde que o réu seja primário e o delito não envolva violência ou grave ameaça. Nesses casos, o magistrado deve oportunizar a análise do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e a sua omissão pode resultar em nulidade por violação ao Código de Processo Penal.

O terceiro³ enunciado reforça a importância do controle sobre a negativa do Ministério Público em oferecer o ANPP. Caso essa negativa seja baseada apenas em fundamentos genéricos ou recomendações internas, a Defensoria deve buscar a revisão ministerial e, diante de nova negativa injustificada, provocar o juízo para garantir o controle de legalidade, evitando arbitrariedades e assegurando o devido processo legal.

¹ A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá requerer a nulidade da sentença quando houver modificação do quadro fático-jurídico por meio de absolvição parcial ou desclassificação que resulte em delito remanescente com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo o réu primário e não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça, se o magistrado não determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por violação ao art. 28-A e art. 383, § 1º, ambos do CPP. (Processo SEI nº 33/002979/2025)

² A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá, quando houver modificação do enquadramento jurídico do fato na sentença por meio de absolvição parcial ou desclassificação que conduza a crime com pena mínima abstrata inferior a 4 anos (considerando causas de aumento no grau mínimo e causas de diminuição no grau máximo), para acusado primário em delito sem violência ou grave ameaça, requerer a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob pena de nulidade da sentença condenatória por violação ao art. 28-A do CPP. (Processo nº 33/002980/2025)

³ A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial quando o Ministério Público negar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal com fundamentos genéricos ou baseado exclusivamente em recomendações internas, por configurar violação ao art. 28-A do CPP e aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da isonomia processual e, em caso de nova negativa imotivada, deverá provocar o juízo para o controle de legalidade. (Processo nº 33/002981/2025)

O quarto⁴ enunciado volta-se ao tráfico privilegiado, orientando que a Defensoria questione a dosimetria da pena quando a quantidade e a natureza da droga forem usadas de forma indevida apenas para reduzir a fração de diminuição, e não de maneira equilibrada nas fases da dosimetria, como exige a legislação penal e os princípios da individualização e da razoabilidade.

Por fim, o quinto⁵ enunciado trata do crime de receptação, enfatizando que a simples posse de um objeto não é suficiente para comprovar dolo quanto à origem ilícita do bem. Nessa hipótese, a Defensoria deve pleitear a absolvição, em respeito à presunção de inocência e à exigência de prova inequívoca por parte da acusação.

Na prática, esse trabalho coletivo inédito estabelece diretrizes para que a Defensoria atue de forma ainda mais firme contra nulidades processuais, negativas genéricas do Ministério Público e distorções na aplicação da lei penal. Mais do que simples orientações, os enunciados tornam-se referência e símbolo do amadurecimento institucional, revelando o compromisso com uma justiça mais equânime e acessível.

A iniciativa é inovadora e projeta a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul para além da atuação individual em cada processo. Com os enunciados, a instituição passa a ditar parâmetros que valorizam o devido processo legal, a presunção de inocência e a individualização da pena, contribuindo para a construção de precedentes que podem influenciar decisões em todo o sistema de justiça.

Esse feito reforça a Defensoria Pública como protagonista na defesa da cidadania, marcando uma nova era de organização e protagonismo institucional. A publicação dos enunciados do Colégio de Segunda Instância não é apenas uma vitória para a categoria, mas sobretudo para a sociedade, que passa a contar com uma Defensoria mais forte, unida e preparada para enfrentar os desafios da justiça criminal contemporânea.

⁴ A Defensora Pública ou o Defensor Público deverá impugnar a dosimetria da pena quando o magistrado, no crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), exclui indevidamente os vetores de natureza e/ou quantidade da substância entorpecente da primeira fase para utilizá-los exclusivamente na terceira fase como justificativa para aplicação da fração mínima de redução (1/6), por configurar violação aos arts. 33, § 4º e 42 da Lei 11.343/2006, arts. 59 e 68 do Código Penal e aos princípios da individualização da pena, legalidade, razoabilidade e livre convencimento motivado. (Processo nº 33/002983/2025)

⁵ No crime de receptação, quando a acusação se fundamentar unicamente na posse do objeto sem demonstração inequívoca do dolo específico quanto à origem criminosa do bem, a Defensora Pública ou o Defensor Público deverá requerer a absolvição por violação ao princípio da presunção de inocência e ao ônus probatório do Ministério Público, conforme disposto no art. 156 e art. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, art. 180, caput, do Código Penal e art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (Processo nº 33/002984/2025)

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos)

TEMA 1366

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2124922/RJ e REsp 2164976/RJ

Questão submetida a julgamento: "Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.". **Data da afetação: 01/07/2025.**

TEMA 1367

Processo (s) Paradigma (s): REsp 2.205.262-RJ, REsp 2.201.422-RJ e REsp 2.200.477-RJ

Questão submetida a julgamento: "Definir se na hipótese de prisão por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional ainda não revogado, o termo inicial da nova execução será a data da prisão ou o dia seguinte ao encerramento do benefício". **Data da afetação: 09/07/2025.**

TEMA 1374

Processo (s) Paradigma (s): REsp 2204349/MG

Questão submetida a julgamento: "Definir se o delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) equipara-se ou não ao crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), de modo a impedir a progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, V, da Lei n. 7.210/1984 destinada a apenada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência". **Data da afetação: 26/08/2025.**



TEMA 1376

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.208.609-RS, REsp 2.211.237-RS e REsp 2.217.224-RO

Questão submetida a julgamento: "Definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)". **Data da afetação: 19/08/2025.**

TEMA 1377

• **Processo(s) Paradigma(s): REsp 2205709/MG**

Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração. **Data da afetação: 26/08/2025.**

1.b) CONTROVÉRSIA CRIADA (aguardando decisão pela proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia)

CONTROVÉRSIA 740

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2225548/PA

Não obstante o Tema 959/STJ ("O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial e, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado"), definir à luz dos artigos 370, §4º; 493, 564 do Código de Processo Penal; e 272, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil, se a ciência inequívoca da sentença condenatória proferida em plenário do Tribunal do Júri poderia ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para o Ministério Público apelar, sendo desnecessária, por conseguinte, a remessa/entrega dos autos à sua repartição administrativa. **Data da afetação: 02/06/2025.**

Observação: Com base no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará admitiu o presente recurso especial como representativo de controvérsia e indicou a delimitação da questão jurídica a ser analisada por esta Corte.

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.c) TEMAS COM DECISÃO DE MÉRITO (aguardando publicação do acórdão)

TEMA 1262

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.003.735-PR, REsp 2.004.455-PR

Questão submetida a julgamento: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base. **Data do julgamento: 13/08/2025.**

Tese fixada: Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

Para acessar o inteiro teor:



1.d) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 1333

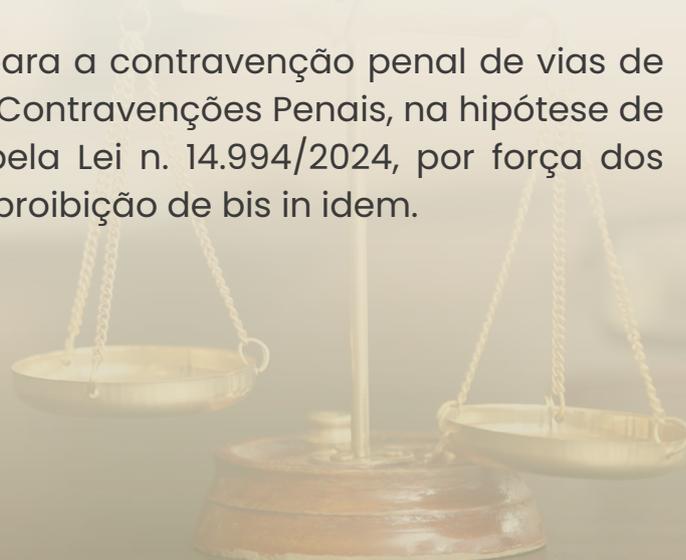
Processo(s) Paradigma(s): REsp 2185716/MG, REsp 2186684/MG, REsp 2185960/MG e REsp 2184869/MG

Questão submetida a julgamento: Definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência contra a mulher. **Data da afetação: 18/08/2025.**

Teses firmadas: 1- A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal e;

2- Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu §2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.

Para acessar o inteiro teor:



TEMA 1278

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2121878/SP

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura. **Data de publicação do Acórdão: 19/08/2025.**

• **Tese fixada:** "Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado."

• **Para acessar o inteiro teor:**



I.e) TESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO

TEMA 1258

STJ revoluciona o processo penal brasileiro: reconhecimento de pessoas viciado é prova inválida e não pode nem mesmo sustentar prisão preventiva ou recebimento de denúncia. A decisão histórica da Terceira Seção marca uma guinada jurisprudencial radical ao tornar obrigatórias as regras do art. 226 do CPP para reconhecimento de pessoas, estabelecendo que reconhecimentos falhos são "cognitivamente irrepetíveis" e contaminam a memória, protegendo réus de condenações baseadas apenas na falibilidade da memória humana e em procedimentos inadequados que podem gerar erros judiciais.

Processo(s) Paradigma(s): REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP, REsp 1.987.651-RS

Questão submetida a julgamento: Reconhecimento de pessoa (fotográfico e/ou presencial). Prova irrepetível. Alinhamento de pessoas semelhantes. Congruência com o acervo probatório. Regras do art. 226 do CPP. Observância obrigatória.

Trânsito em julgado em: 03/09/2025

Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

PRINCIPAIS TESES FIXADAS:

- 1.As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova. O reconhecimento inválido não pode servir de base para condenação nem para decisões que exigem padrão probatório reduzido
- 2.Devem ser alinhadas pessoas semelhantes ao suspeito para reconhecimento pessoal
- 3.O reconhecimento é prova irrepetível - reconhecimento viciado contamina a memória do reconhecedor
- 4.Magistrado pode convencer-se da autoria por provas independentes que não guardem relação com o reconhecimento viciado
- 5.Reconhecimento válido deve guardar congruência com demais provas
- 6.Desnecessário procedimento formal quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido, mas de mera identificação de pessoa já conhecida

Para acessar o inteiro teor:



TEMA 1336

Essa decisão da Terceira Seção interpreta restritivamente o Decreto 11.846/2023, estabelecendo que a exclusão do indulto para crimes de tráfico de drogas abrange todas as sanções penais (inclusive multa), criando uma única exceção para condenados que obtiveram o redutor do art. 33, § 4º da Lei de Drogas por serem primários e de bons antecedentes.

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2195928/SP e REsp 2195927/SP

Questão submetida a julgamento: definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.

Trânsito em julgado em: 03/09/2025.

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO À PENALIDADE DE MULTA DECORRENTE DE CONDENÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM BASE NO DECRETO N. 11.846/2023. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, ao excluir o indulto aos crimes hediondos e equiparados, inclusive tráfico de drogas, não restringiu a natureza da pena decorrente dessa condenação, de modo que a vedação abrange inclusive a pena de multa.

2. Tal compreensão não se aplica aos condenados por crime de tráfico de drogas em que reconhecida a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois essa conduta não figura entre aquelas elencadas no inciso XVII do art. 1º do decreto em referência, além de que também não se encontra abarcada pelo inciso I da norma em comento (não é equiparada a crime hediondo).

3. Recurso especial improvido. Fixada a seguinte tese: o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

TESE FIXADA: "O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006)".

Trânsito em julgado em: 04/08/2025.

Para acessar o inteiro teor:



Processo: REsp 2.189.020-SP

EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VARA DE EXECUÇÃO PENAL - Função educativa da pena prevalece sobre valor econômico na execução de multa criminal

Questão submetida a julgamento: Definir se a execução de pena de multa ajuizada pelo Ministério Público pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado.

Data do julgamento: 12/08/2025.

EMENTA:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PERANTE JUÍZO CRIMINAL. EXTINÇÃO SUMÁRIA DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR DA MULTA INFERIOR AO CUSTO COM O PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo em execução defensivo, determinando a extinção da execução da multa, por se tratar de valor inferior ao teto legal para ajuizamento de execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a execução de pena de multa ajuizada pelo Ministério Público pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento firmado pela Suprema Corte na ADI n. 3.150/DF a respeito da redação dada ao art. 51 do CP pela Lei n. 9.268/1996 continua intacto mesmo após a vigência da Lei n. 13.964 /2019, que confere ao art. 51 a sua redação atual. Assim, caso a pena de multa não seja recolhida no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 50 do CP), (i) prioritariamente, o Ministério Público deverá executá-la perante o Juízo das Execuções Penais, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da LEP; e, (ii) somente se o Parquet, devidamente intimado, deixar de propor a execução da multa no prazo de 90 dias, poder-se-á admitir a legitimidade (subsidiária) da advocacia da Fazenda Pública para a execução fiscal da multa, em Vara das Execuções Fiscais.

4. Se o Ministério Público ajuizar a execução da pena de multa, a sanção pecuniária deverá ser tratada como típica pena criminal, devendo seguir o procedimento dos arts. 164 e seguintes da LEP; tratando-se, portanto, não de mera execução fiscal e, sim, de verdadeira execução penal.

5. O fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou o fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado não impedem o prosseguimento da execução penal, cujo intuito não é o arrecadatório e, sim, especialmente, a prevenção de novos delitos.

6. Recurso provido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento: "1. A execução de pena de multa ajuizada pelo Ministério Público não pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado".

Processo: AREsp 2.944.944-GO

TRIBUNAL DO JÚRI E REGISTROS DE VIDA PREGRESSA: rol taxativo do art. 478 funciona como escudo processual do acusado.

Questão submetida a julgamento: Definir se o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo ou exemplificativo e se a utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri viola o princípio do devido processo legal e da presunção de inocência.

Data do julgamento: 12/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ROL TAXATIVO DO ART. 478 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que reconheceu a taxatividade do rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal, restabelecendo decisão de primeiro grau que autorizou a juntada de documentos relacionados com a execução penal pretérita do acusado, em ação penal por crime de feminicídio.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo ou exemplificativo e se a utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri viola o princípio do devido processo legal e da presunção de inocência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

4. A juntada de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado, desde que observados os prazos legais, não encontra óbice para sua utilização nos debates, pois não se inclui entre as hipóteses taxativamente previstas no art. 478 do CPP.

5. A decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devendo ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido

Tese de julgamento: 1. O rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo.

2. A utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP.

Processo: HC 988.351-MG

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

Direitos do acusado militar ampliados: STJ confirma aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

Questão submetida a julgamento: Definir se o acordo de não persecução penal pode ser aplicado a crimes julgados pela Justiça Militar.

Data do julgamento: 05/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que indeferiu a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecido pelo Ministério Público em caso de delito de abandono de posto, tipificado no art. 195 do Código Penal Militar.

2. O Tribunal de origem manteve o afastamento do ANPP por entender que o benefício não se aplicaria aos crimes previstos na legislação penal militar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado a crimes julgados pela Justiça Militar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.254/PE.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. O STF admite a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares, com base na interpretação sistemática do art. 28-A do CPP, que não exclui expressamente a aplicação do ANPP, e do art. 3º do CPPM (HC n. 232.254/PE).

6. O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda expressamente a aplicação do ANPP aos delitos militares, sendo possível sua adoção no âmbito da Justiça Militar, desde que observada a compatibilidade com seus princípios, nos termos do art. 3º do CPPM.

7. A concessão da ordem de ofício se justifica pela negativa de homologação do ANPP, em desacordo com o entendimento do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de origem adote as providências necessárias para possibilitar a discussão do acordo de não persecução penal entre as partes da ação penal.

Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável a crimes julgados pela Justiça Militar, conforme interpretação sistemática do art. 28-A do CPP e do art. 3º do CPPM. 2. A vedação em abstrato da incidência do ANPP à Justiça Militar afronta a legalidade estrita, na ausência de proibição legal expressa".

Processo Paradigma: AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256-SP

Prescrição em Processo Eletrônico – ARTIGO 389, CPP

Para fins de prescrição, a sentença vale no clique do juiz, não na publicação do diário.

Questão submetida a julgamento: Questão submetida a julgamento: Qual é o marco interruptivo da prescrição nos processos eletrônicos.

Data do julgamento: 19/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PROCESSO ELETRÔNICO. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DIGITAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida, e manteve o indeferimento do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. A defesa alegou que, em processo eletrônico, a data de publicação da sentença, para fins de interrupção da prescrição, deveria corresponder ao dia seguinte à disponibilização no Diário da Justiça, nos termos da Lei nº 11.419/2006, sustentando que a contagem do prazo entre o recebimento da denúncia (2.8.2018) e a publicação correta (30.6.2022) acarretaria na prescrição retroativa da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir qual é o marco interruptivo da prescrição nos processos eletrônicos; (ii) verificar se, no caso concreto, houve a ocorrência da prescrição retroativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No processo eletrônico, para os fins do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data em que a sentença é disponibilizada nos autos, e não na data de sua publicação no Diário da Justiça. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, ao disciplinar o início dos prazos processuais, não altera o marco interruptivo da prescrição, pois trata de contagem de prazo para as partes e não de prescrição penal.

4. O art. 389 do CPP deve ser interpretado à luz da realidade processual eletrônica, equiparando-se o registro e disponibilização automática no sistema, com assinatura digital do magistrado, à “entrega ao escrivão” prevista para os processos físicos. O referido preceito legal, ao estabelecer que a sentença considerar-se-á publicada com a lavratura, pelo escrivão, do respectivo termo e registro em livro próprio, deve ser adaptado ao contexto atual do processo eletrônico, no qual o registro e a disponibilização nos autos ocorrem automaticamente, de forma simultânea à assinatura digital da sentença pelo magistrado. A data de publicação da sentença no Diário da Justiça não é a data que interrompe a prescrição. Nos processos digitais, a sentença interrompe a prescrição no dia em que ela é disponibilizada nos autos.

5. No caso, a sentença foi assinada e disponibilizada nos autos digitais em 28.7.2021, inexistindo transcurso do prazo prescricional entre este marco e o recebimento da denúncia, inviabilizando o reconhecimento da prescrição retroativa.

6. Agravo regimental desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

Teses de julgamento: (i) o marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, promovendo-se uma releitura contemporânea do art. 389 do CPP; (ii) a publicação da sentença no Diário da Justiça não constitui o marco interruptivo da prescrição penal; (iii) o art. 389 do CPP deve ser interpretado de forma adaptada à realidade digital, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença nos autos digitais à entrega física ao escrivão. Teses de julgamento: (i) o marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, promovendo-se uma releitura contemporânea do art. 389 do CPP; (ii) a publicação da sentença no Diário da Justiça não constitui o marco interruptivo da prescrição penal; (iii) o art. 389 do CPP deve ser interpretado de forma adaptada à realidade digital, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença nos autos digitais à entrega física ao escrivão.

Processo em segredo de justiça (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2025, DJEN 18/8/2025)

Medidas Protetivas - Vigência e Reavaliação.

A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas da persistência da situação de risco, sendo correto afirmar que a proteção não se mede por novas agressões.

Questão submetida a julgamento: Se a determinação de reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada à demonstração de fatos supervenientes, inverte indevidamente o ônus probatório.

Tese firmada: A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas da persistência da situação de risco inicialmente configurada, sob pena de acarretar indevida inversão do ônus probatório.

Observações: A decisão foi exarada em processo em segredo de justiça e informações sobre o inteiro teor foram divulgadas no Informativo/STJ 860/2025.

Processo Paradigma: REsp 2.211.681-MA

EXECUÇÃO PENAL - DEFENSORIA PÚBLICA e CUSTOS VULNERABILIS

Onde houver um direito humano em risco, a Defensoria Pública terá voz, com ou sem advogado constituído.

Questão submetida a julgamento: Legitimidade da Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal mesmo com advogado constituído.

Data do julgamento: 05/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO ATÍPICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. EXECUÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. REFORÇO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu recurso especial, mantendo decisão que considerou ilegítima a atuação da Defensoria Pública Estadual como custos vulnerabilis na formulação de pedido de saída temporária em favor de apenado já assistido por advogado constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo quando o apenado possui advogado constituído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Extrai-se da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais (Lei Complementar n. 80/94 - artigo 4º, Lei de Execução Penal - artigos 61, VIII, e 81-A), a intervenção Custos Vulnerabilis como prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do regime democrático, sendo esta responsável, fundamentalmente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados.

4. A vulnerabilidade é aquela ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível a mazelas.

5. Considerados os mais diversos fatores de vulnerabilidade da sociedade brasileira, a população carcerária está em um dos maiores alvos de proteção da atuação defensorial como custos vulnerabilis.

6. A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como custos vulnerabilis na execução penal, tal como previsto na LEP, em seus artigos 61, VIII e 81-A, em defesa dos direitos dos apenados, independentemente da existência de advogado constituído.

7. A intervenção da guardiã dos vulneráveis tem caráter análogo à atuação custos legis, não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional.

8. Essa atividade de defesa dos vulneráveis não se sobrepõe à do advogado, a complementa na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal, especialmente nos casos de omissão do patrono.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública na atuação como custos vulnerabilis na execução penal.

Teses de julgamento: "1. A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. 2. A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído".

Processo Paradigma: HC 993.294-MG

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - JUSTIÇA MILITAR

A decisão é histórica porque o STJ seguiu o precedente do STF (HC 232.254/PE de 2024) e superou seu próprio entendimento anterior, reconhecendo que os princípios constitucionais da individualização da pena e proporcionalidade se aplicam também à esfera militar, permitindo que soldados e militares tenham acesso ao mesmo benefício despenalizador disponível na Justiça comum.

Questão submetida a julgamento: Saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

Data do julgamento: 05/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA MILITAR. APLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame

1. Habeas Corpus em que se pretende a designação de audiência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após a autoridade indicada como coatora ter deixado de homologar o benefício proposto pelo Ministério Público.

2. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais deixou de reconhecer a aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, sob o fundamento de que o legislador deixou de promover a inclusão do instituto no Código de Processo Penal Militar. II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

III. Razões de decidir

4. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus descaracteriza-se sendo utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo caracterização de ilegalidade evidente.

5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Na origem, o órgão do Ministério Público ofertou o acordo ao paciente, assim reconhecendo a aplicação do referido instituto à Justiça Militar e a sua suficiência como resposta penal ao fato imputado. A proposta de ANPP foi vedada por ausência de normatização legislativa específica, fundamentando o Tribunal de origem na sua incompatibilidade com a lei adjetiva castrense.

7. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de que o ANPP era vedado aos crimes militares, porque incompatível com a hierarquia e disciplina militares.

8. Em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 232.254/PE, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar.

9. Em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma do Supremo Tribunal Federal, admitindo a aplicação do instituto à Justiça Militar.

10. O parecer do Ministério Público Federal dá-se pela concessão da ordem.

IV. Dispositivo

11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Processo Paradigma: AgRg no AREsp 2.512.800-SP

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES - Transposição dos limites territoriais

STJ reforça que não basta munição ser estrangeira para configurar tráfico internacional - é preciso provar que o réu efetivamente cruzou fronteiras.

Questão submetida a julgamento: Elementos probatórios necessários para condenação por tráfico internacional de munições.

Data do julgamento: 05/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSNACIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisões monocráticas que absolveram os acusados da prática do crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau condenou os acusados com base na fabricação estrangeira das munições apreendidas e no depoimento extrajudicial de policial rodoviário federal. As decisões monocráticas absolveram os acusados por falta de prova segura de transposição dos limites territoriais do país.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico internacional de munições pode ser mantida com base apenas na procedência estrangeira das munições e em confissão informal não corroborada por outras provas.

III. Razões de decidir

4. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de que o agente atuou na transposição dos limites territoriais do país, não bastando a procedência estrangeira dos artefatos.

5. A confissão extrajudicial informal, não documentada e não confirmada em juízo, não é admissível como prova suficiente para a condenação.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação da transnacionalidade da conduta para a condenação pelo tipo penal em questão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país. 2. A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.

Processo Paradigma: HC 920.980-SP

REMIÇÃO DE PENA POR AMAMENTAÇÃO E CUIDADOS MATERNOS

STJ revoluciona o sistema prisional ao reconhecer que amamentar e cuidar do filho também é trabalho que reduz pena da mãe encarcerada.

Questão submetida a julgamento: Se os cuidados maternos prestados pela apenada ao filho na ala de amamentação do presídio podem ser considerados como trabalho para fins de remição de pena.

Data do julgamento: 13/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. CUIDADOS MATERNOS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução, mantendo a negativa de remição de pena pelo período em que a apenada permaneceu na ala de amamentação do estabelecimento prisional cuidando de seu filho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os cuidados maternos prestados pela apenada ao filho na ala de amamentação do presídio podem ser considerados como trabalho para fins de remição de pena, mediante interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A equiparação pretendida não só é justa como também admissível juridicamente à luz da interpretação sistemática das normas que regulam o afastamento da mulher do trabalho para cuidados com o recém-nascido (licença-maternidade) e dos instrumentos internacionais que o Brasil figura como signatário.

4. A interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da LEP é essencial para garantir equidade de gênero no acesso à remição, considerando as dificuldades enfrentadas por mulheres encarceradas no cuidado de crianças.

5. A amamentação e os cuidados maternos são formas de trabalho que exigem esforço contínuo e são indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança, devendo ser reconhecidos para fins de remição de pena.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta a consideração das desigualdades de gênero nos processos judiciais, eliminando estereótipos que possam influenciar negativamente as decisões.

7. A jurisprudência tem flexibilizado as regras de remição para reconhecer atividades não expressas no texto legal, como leitura e artesanato, devendo o mesmo se aplicar aos cuidados maternos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida para reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que oficie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período, efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do § 1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984.

Tese de julgamento: "1. A interpretação extensiva do termo 'trabalho' no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. 2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança. 3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões".

Processo Paradigma: AgRg no HC 909.471-SP

BUSCA PESSOAL POR GUARDA MUNICIPAL

A decisão fortalece as competências das guardas municipais ao reconhecer a validade constitucional de buscas pessoais realizadas por esses agentes com fundada suspeita, seguindo o precedente do STF (Tema 656), e restabelece condenação por tráfico que havia sido anulada, ampliando o leque de atuação dos municípios no combate ao crime.

Questão submetida a julgamento: Se as provas que amparam a condenação foram obtidas de forma lícita em diligência de guarda civil municipal.

Data do julgamento: 13/08/2025.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. BUSCA PESSOAL POR GUARDA MUNICIPAL. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas colhidas a partir da busca pessoal realizada pela guarda municipal e absolver o agravado da imputação do delito de tráfico de drogas. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas que amparam a condenação definitiva do agravado foram obtidas de forma lícita em diligência de Guarda Civil Municipal.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese. É possível, todavia, a concessão de ordem de ofício, quando constatada flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.

5. No caso, observa-se a compatibilidade da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para a sua validade.

6. Não havendo flagrante ilegalidade a ser reconhecida no acórdão que julgou a revisão criminal na origem, deve ser restabelecida a condenação definitiva do agravado, com a revogação da ordem de habeas corpus concedida de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para, mantido o não conhecimento do habeas corpus, revogar a ordem concedida de ofício, restabelecendo a condenação definitiva do agravado.

Tese de julgamento: "1. Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva, conforme interpretação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal. 2. A fundada suspeita justifica a realização da busca pessoal, especialmente diante de circunstâncias concretas que indicam possível flagrante delito".

Observação: TEMA 656/STF (É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.)

Processo Paradigma: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971636 – MG

DIREITO AO ESQUECIMENTO – MAUS ANTECEDENTES

A decisão estabelece um marco temporal humanitário ao reconhecer que, após uma década da extinção da pena anterior, condenações não podem mais pesar negativamente na dosimetria de novos crimes, equilibrando a necessidade de punição com os princípios da proporcionalidade e da ressocialização, evitando que o passado criminal persiga indefinidamente o réu.

EMENTA:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA ANTERIOR E O COMETIMENTO DO NOVO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus, afastando a valoração negativa de maus antecedentes em razão do transcurso de mais de 10 anos entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se condenações criminais anteriores, já alcançadas pelo período depurador de 5 anos, podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes criminais, ou se devem ser relativizadas em razão do direito ao esquecimento, considerando o lapso temporal superior a 10 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite que condenações inaptas a configurar reincidência podem ser valoradas como maus antecedentes, mas deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando há um lapso temporal extenso.

4. O entendimento pacífico é que o direito ao esquecimento pode ser aplicado quando há mais de 10 anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, evitando a perpetuidade na valoração dos antecedentes.

5. No caso concreto, a extinção da punibilidade ocorreu em 2009 e o novo delito, em 2023, justificando o afastamento da valoração negativa dos antecedentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Julgado em: 14/05/2025

Trânsito em julgado em: 04/08/2025

I. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO

TEMA 1412

STF reconhece a existência de repercussão geral em processo que pretende ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha para toda violência de gênero contra a mulher.

A decisão do Ministro Edson Fachin marca um momento histórico ao reconhecer que a questão transcende os limites da lide individual e tem relevância social e jurídica nacional, sinalizando que o STF pode interpretar a Lei 11.340/2006 em conformidade com a Convenção de Belém do Pará para proteger mulheres vítimas de violência baseada no gênero em qualquer contexto, não apenas no âmbito doméstico, familiar ou de afetividade.



- **Leading Case:** ARE 1537713/MG.
- **Questão submetida a julgamento:** Abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos.
- **Data da afetação:** julgado em 08/08/2025 publicado em 15/08/2025.
- **EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO CONFORME OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DO ART. 5º DA LEI 11.340/2006. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LIMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS AO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, FAMILIARES OU DE AFETO. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

A controvérsia interpretativa sobre a abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos, constitui questão constitucional relevante que transcende os limites subjetivos da lide, de modo a justificar sua análise sob a sistemática da repercussão geral.

I. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I.b) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 1267

Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.



- **Leading Case:** RE 1450100.
- **Publicado em:** 02/07/20025
- **Descrição**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente.

Tese:

É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022.

I. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I.c) TEMAS QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO

TEMA 998

Tema 998 - Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.



- **Leading Case:** ARE 959620.
- **Trânsito em Julgado em:** 14/08/2025.
- **Tese:**

a. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

b. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonogado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

c. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

d. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

e. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

f. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.163, DE 3 DE JULHO DE 2025

As alterações implementadas por essa norma representam um endurecimento significativo no tratamento de crimes previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para vedar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente

Essa norma legal promoveu uma das mais significativas reformas no tratamento penal de crimes contra pessoas vulneráveis no Brasil. O abandono de incapaz e maus-tratos, que antes permitiam penas alternativas e regimes mais brandos, agora exigem obrigatoriamente reclusão com penas mínimas de 2 anos, podendo chegar a 14 anos quando resulta morte. Essa mudança elimina completamente a possibilidade de conversão da pena em prestação de serviços ou multa em diversos casos.

Para maus-tratos, a mudança é ainda mais drástica: de uma pena alternativa de "2 meses a 1 ano ou multa" para reclusão obrigatória de 2 a 5 anos; alteração essa que elimina completamente a possibilidade de aplicação isolada de multa.

Consequências Processuais da Vedação à Lei 9.099/95

A exclusão da aplicação dos Juizados Especiais Criminais representa uma mudança procedimental fundamental. Crimes antes considerados de potencial ofensivo reduzido agora tramitarão obrigatoriamente na Justiça Comum, com todas as formalidades do procedimento ordinário.

Isso elimina institutos despenalizadores como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Os réus não poderão mais evitar a instauração da ação penal mediante acordo ou cumprimento de condições. A possibilidade de arquivamento mediante composição civil também deixa de existir.

Efeitos em Procedimentos Jurídicos

Para processos em andamento, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Fatos ocorridos antes de 3 de julho de 2025 continuam regidos pela legislação anterior, mesmo que o julgamento ocorra após a vigência da nova lei.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.163, DE 3 DE JULHO DE 2025

A mudança também impacta a prescrição, já que penas maiores resultam em prazos prescricionais mais longos, e a possibilidade de prisão preventiva, que se torna mais provável com penas de reclusão superiores a 4 anos. Veja a seguir uma tabela comparativa abrangente que organiza todas as alterações trazidas pela Lei 15.163/2025, com a finalidade de facilitar a visualização:

Art. 133 - Abandono de Incapaz

Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
Caput: Pena - detenção, de seis meses a três anos	Caput: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos
§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos	§ 1º (...): Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos
§ 2º Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos	§ 2º (...): Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos

Art. 136 - Maus-tratos

Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
Caput: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa	Caput: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos
§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos	§ 1º (...): Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos
§ 2º Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos	§ 2º (...): Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.163, DE 3 DE JULHO DE 2025

ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Art. 94 - Aplicação da Lei 9.099/95

Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95	Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal
Não havia parágrafo único	Parágrafo único: Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95

Art. 99 - Exposição a Perigo da Pessoa Idosa

Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
Caput: Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa	Caput: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos
§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos	§ 1º (...): Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos
§ 2º Se resulta a morte: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos	§ 2º (...): Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.163, DE 3 DE JULHO DE 2025

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 90 - Abandono de Pessoa com Deficiência

Antes da Lei 15.163/2025	Depois da Lei 15.163/2025
Caput: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa	Caput: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa
Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado	Parágrafo único: (Revogado)
Não havia § 1º	§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa
Não havia § 2º	§ 2º Se do abandono resulta morte: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa
Não havia § 3º	§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado

DICA DE LEITURA



Radiografia dos Direitos Humanos no Brasil: Um Convite à Reflexão Crítica

Você sabia que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com uma superlotação que ultrapassa 170% e onde 65,9% dos detentos são afrodescendentes? Ou que a violência letal vitimiza desproporcionalmente jovens negros, que compõem 75,4% do total de vítimas de homicídio?

Estes são apenas alguns dos dados alarmantes revelados em um relatório aprofundado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a situação no país. O documento expõe uma realidade complexa e preocupante, que vai muito além dos números.

A análise da CIDH investiga as "condições deploráveis" do sistema prisional, consideradas como tratamento cruel, desumano e degradante. Revela também as graves violações no sistema socioeducativo, onde adolescentes enfrentam tortura, maus-tratos e até a morte. Além disso, o relatório lança luz sobre os abusos ocorridos em comunidades terapêuticas, muitas vezes financiadas com recursos públicos, que incluem internação forçada, trabalhos forçados e violação da liberdade religiosa.

O documento detalha ainda a crescente violência contra a população LGBTI, o aumento de mortes decorrentes de ações policiais e os riscos enfrentados por defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas.

Diante de um cenário de militarização da segurança pública e de desafios persistentes no combate ao crime organizado e às milícias, este relatório da CIDH é uma leitura essencial. Ele não apenas diagnostica os problemas, mas também convida a sociedade e o Estado a refletirem sobre os caminhos para a construção de políticas públicas que respeitem a dignidade e garantam a segurança de todos os cidadãos.

Aprofunde seu conhecimento e entenda os desafios que o Brasil enfrenta.

Leia a análise completa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Acesse aqui:



A voz dos vulneráveis nos Tribunais Superiores: Conheça as principais conquistas do Grupo de Atuação nos Tribunais Superiores/GAETS da Defensoria Pública que fortaleceram os direitos fundamentais na área criminal.

Criado em 2016 por meio de um acordo de cooperação, o Grupo de Atuação nos Tribunais Superiores (GAETS) reúne Defensoras e Defensores Públicos de todos os estados do país. Sua principal missão é atuar de forma estratégica junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 2020, a atuação do grupo foi fortalecida por um termo de cooperação técnica firmado com o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege).

O objetivo central do GAETS é intervir em recursos de caráter repetitivo e em temas de grande repercussão, levando a perspectiva da Defensoria Pública e da população mais vulnerável do Brasil aos debates das cortes superiores. Com isso, o grupo busca qualificar as decisões judiciais e promover a democratização da justiça.

Além de atuar diretamente nos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça/STJ e no Supremo Tribunal Federal/STF, POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS E SUSTENTAÇÕES ORAIS NOS JULGAMENTOS, os membros do GAETS trabalham na identificação de temas relevantes para a formação de precedentes qualificados e participam de audiências públicas. O foco está em processos com repercussão nacional e social, sempre visando à proteção dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública.

No primeiro semestre de 2025, o GAETS obteve importantes vitórias na área criminal, com participação ativa, por meio de apresentação de memoriais e sustentações orais, em treze julgamentos no STJ e dois no STF. As decisões proferidas representam avanços significativos para a defesa penal e a proteção dos direitos fundamentais.

A seguir, destacam-se as principais teses firmadas e seus impactos práticos:

Execução Penal e Remição

- **Remição pela Leitura (Tema 1278):** Foi confirmado que a leitura pode gerar remição de pena. No entanto, laudos de profissionais particulares contratados pelo apenado não serão aceitos, exigindo que a Defensoria oriente os assistidos sobre a necessidade de validação oficial dos programas de leitura.
- **Cuidados Maternos como Trabalho (HC 920.980):** O STJ reconheceu que os cuidados maternos realizados na ala de amamentação configuram trabalho para fins de remição de pena. Essa decisão representa um avanço fundamental na proteção dos direitos das mulheres encarceradas e fortalece a atuação da Defensoria em casos semelhantes.

- **Uso da Prisão Provisória (Tema 1277):** Ficou estabelecido que o tempo de prisão provisória deve ser considerado para a análise de pedidos de indulto e comutação de pena, ampliando as chances de obtenção de benefícios para os assistidos.

Tráfico de Drogas e Dosimetria da Pena

- **Quantidade de Droga e Pena-base (Tema 1262):** O STJ decidiu que quantidades ínfimas de drogas não podem, por si sós, justificar um aumento desproporcional da pena-base, independentemente da natureza da substância.
- **Tráfico Privilegiado (Tema 1154): Foi reforçado o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga, isoladamente, não são suficientes para afastar a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).**

Essas duas teses fortalecem a argumentação da Defensoria para obter penas mais justas e garantir a aplicação do redutor de pena nos casos cabíveis.

Reconhecimento Pessoal

- **Validade da Prova (Tema 1258):** A tese fixada estabelece que o reconhecimento pessoal só é válido se seguir rigorosamente as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal. A decisão considera o reconhecimento como uma prova irrepetível, que pode contaminar a memória da vítima ou testemunha, oferecendo à Defensoria um poderoso instrumento para questionar reconhecimentos viciados.

Proteção da Dignidade Humana

- **Revista Íntima Vexatória (Tema 998 do STF):** O STF declarou ilícita a prova obtida por meio de revista íntima vexatória em presídios. A decisão determinou um prazo de 24 meses para a instalação de scanners corporais e estabeleceu protocolos rígidos para revistas pessoais em situações excepcionais. A Defensoria Pública tem o papel de fiscalizar o cumprimento dessas medidas.

Outras Decisões Relevantes em Andamento

- **Confissão e Atenuante (Tema 1194):** Discute-se se a confissão não utilizada pelo juiz na sentença ainda assim garante a aplicação da atenuante.
- **Pronúncia Baseada em Inquérito (Tema 1260):** Analisa os limites para que uma pessoa seja levada a júri popular com base exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial.

Balanço semestral GAETS

- **Banco de Perfis Genéticos (Tema 905 do STF):** O STF debate a constitucionalidade da inclusão obrigatória do perfil genético de condenados por crimes violentos em um banco de dados estatal, o que impactará diretamente as futuras investigações criminais.

As decisões obtidas no primeiro semestre de 2025 demonstram a eficácia da atuação CRIMINAL do GAETS nos Tribunais Superiores. Os precedentes firmados ampliam o arsenal jurídico disponível para a defesa dos direitos fundamentais em áreas críticas como execução penal, tráfico de drogas e proteção da dignidade humana.

Para a Defensoria Pública e todo o sistema de justiça, essas teses são ferramentas concretas para aprimorar a defesa criminal e consolidar o papel da instituição como guardiã dos direitos dos mais vulneráveis.



Expediente
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado

Pedro Paulo Gasparini
Defensor Público-Geral do Estado.

Homero Lupo Medeiros
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Lucienne Borin Lima
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala
Coordenadora Criminal de Segunda Instância

Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância.
Ano 1 - 2ª Edição - julho/agosto de 2025.

Colaboradores desta edição:

Zeliana Luzia Delarissa Sabala - Coordenadora Criminal de Segunda Instância.

Diagramação: **Thalles Marcos de Melo Pinheiro** | Assistente da Coordenação Criminal de Segunda Instância.

Coordenação Criminal de Segunda Instância - R. Raul Pires Barbosa, 1464 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-460.

Fone: 67 99272 9893,

E-mail: coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br